

**PARECER**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Referência: Tomada de Preços nº 001/2014

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais em Auditoria Preventiva Pública de Gestão de Contas da Câmara Municipal de Nova Lima

Processo: Nº 045/2014

Recorrente: Empresa Libertas Auditores e Consultores

Recorrida: Empresa Reis e Reis Auditores Associados

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por licitante contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação no Processo Licitatório nº 001/2014, cujo objeto "Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais em Auditoria Preventiva Pública de Gestão de Contas da Câmara Municipal de Nova Lima".

**I – DAS PRELIMINARES**

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, regido pela Lei nº 8.666/93.

**a) Tempestividade:** o presente recurso foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal de acordo com publicação no site oficial da Câmara Municipal de Nova Lima.

**b) Legitimidade:** A empresa LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES, pessoas jurídica de direito privado, CNPJ: 015643850001-82, com sede na Avenida Luiz Paulo Franco, nº 500 – 13º andar – Bairro Belvedere – Belo Horizonte/MG, representado por seu sócio-diretor, Miguel Augusto Dianese,



casado, economista, mestre em administração, portador da CI nº CRE/MG 5608do CPF: 796.455.426-34, residente e domiciliado à Avenida Paulo Camilo Pena, nº 585 – apto. 1902, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG.

## II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, sendo que apenas a Empresa Reis & Reis Auditores Associados apresentou manifestação acerca.

## III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou a proposta da Empresa Reis e Reis Auditores Associados como vencedora do Processo Licitatório Tomada de Preços Nº 001/2014, alegando que a proposta apresentada pela mencionada empresa trata-se de valor inexequível, utilizando para tanto, o art. 48 da Lei 8.666/93, discursando sobre o mencionado artigo:

*“O art. 48 Lei Federal nº 8.666/93 versa a respeito do critério objetivo para a desclassificação das propostas inexequíveis, no caso de obras e serviços de engenharia”.*

Prossegue ressaltando que *“nem sempre a proposta mais vantajosa é aquela extremamente mais barata”*. A Administração está em busca não só de preço, mas também de qualidade, ou seja, almeja a melhor proposta, visando atender o **Princípio Constitucional do Interesse Público**, basilar na atuação da Administração Pública.

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Princípio' and 'Interesse'.*

*Nesse sentido, não obstante a Tomada de Preços Nº 001/2014 da Câmara Municipal de Nova Lima ter sido julgada sob o critério do “menor preço”, especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das propostas já que uma proposta pode não ser inexequível.*

*Segundo Joel Niebuhr:*

*“A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus que vantagens.” (Niebuhr, 2005, p.195)*

*Por fim, encerrando a sua peça, “requer análise das razões pela autoridade superior, para julgamento e posterior deferimento, com a reforma do julgamento preterido originalmente pela nobre Comissão Permanente de Licitação, requer sejam reexaminados os orçamentos prévios e em caso de valor incompatível com o praticado no mercado seja anulado o certame e ainda em caso de não ser esse o entendimento da comissão requer a análise do presente recurso pela autoridade superior.”*

#### **IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

A Empresa Reis e Reis Auditores e Associados apresentou sua impugnação ao recurso administrativo, requerendo que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a priori, considerou habilitada a empresa Reis & Reis e Auditores Associados, mediante a qualificação técnica e melhor proposta apresentada conforme determinado no edital.

Afirma ainda que a “simples alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não

*Primo Julio*  
*Primo*

corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída”.

Apresenta planilha de custos de honorários compatíveis com os preços ofertados.

Arremata sua peça impugnativa pugnando pela manutenção da decisão.  
É a breve síntese.

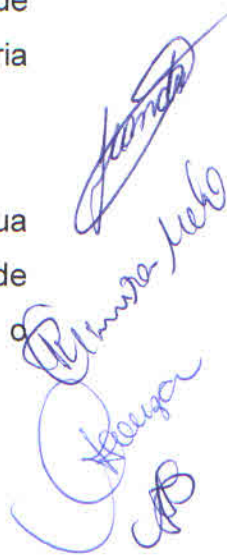
## V - DA ANÁLISE

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços rege-se pela Lei nº 8.666/93.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações, que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente:

A empresa alega que a decisão da Comissão Permanente de Licitação em classificar a proposta da empresa Reis e Reis Auditores Associados como vencedora do certame foi equivocada, por considerar que a mesma apresentou proposta de preço supostamente abaixo do preço praticado no mercado, sob a alegação de proposta manifestamente inexequível, o que macula o princípio do interesse público – envoltorio efetiva e satisfatória prestação dos serviços licitados após a obtenção da “melhor proposta”.

Constata-se, todavia, que a recorrente apenas teceu comentários em sua peça recursal, sem, no entanto, apresentar qualquer prova capaz de demonstrar a inexequibilidade da proposta da Empresa recorrida sobre o tema temos a seguinte manifestação do Tribunal de Contas da União:



**Súmula 262 - TCU**

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

Salientamos ainda, tratar-se de licitação na modalidade Tomada de Preço, que obedecerá ao tipo menor preço, cujo objeto trata-se de contratação de serviços de auditoria externa independente e consultoria na área de administração pública, configurando o que descreve o Art. 45, § 1º, inciso I:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*§ 1º para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*

*I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço. (...)*

Cumpramos ainda ressaltar uma importante ressalva feita pelo eminente doutrinador Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a questão da inexequibilidade:

*“ A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipótese muito restrita. O núcleo da concepção*



ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de proposta deficitária.” (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

“ Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. **Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes.** Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.” {JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13º ed. São Paulo: Diáletica , 2009. p. 628.} (grifo nosso).

## VI - DA CONCLUSÃO

Por fim, como a Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa com os princípios da administração, no caso concreto ora analisado, e com base na planilha de custos de honorários para a prestação de serviços objeto da Tomada de Preço Nº 001/2014, apresentada à Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Nova Lima, pela Empresa recorrida Reis e Reis Auditores Associados, e mais ainda, como bem coloca o nobre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

“As formalidades decorrentes do princípio da isonomia devem ser moderadas. Não é razoável impor tantas e tantas formalidades que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o

*Handwritten signatures:*  
- *Handwritten signature*  
- *Ramon*  
- *Handwritten signature*  
- *Handwritten signature*

*melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, que quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade."*

*Considerando a fundamentação acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, esta comissão decide por **INDEFERIR** os pedidos do documento contestador impetrado pela Empresa Libertas Auditores e Consultores mantendo a classificação da empresa Reis e Reis Auditores e Associados, declarada vencedora do certame.*


*Desde já submetemos essa decisão à consideração superior para análise e manifestação da autoridade competente, conforme prevê a legislação pertinente.*

Nova Lima, 23 de fevereiro de 2015.



**LEANDRO LUIZ LÚCIO SILVA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**ADRIANA CARLA SOUZA**  
**1ª SECRETÁRIA**



**ABIGAIL DE JESUS SACRAMENTO**  
**2ª SECRETÁRIA**



**ROSILENE OLIVEIRA MELO**  
**MEMBRO**

## RATIFICAÇÃO

Ratifico na íntegra as razões da Comissão Permanente de Licitação.

Nova Lima, 25 de fevereiro de 2015.



JOSÉ GERALDO GUEDES

Presidente